

1. ESTADO MEMBRO DA OEA A RESPEITO DO QUAL SE APRESENTA A SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES: *

Brazil	select
--------	--------

2. SOLICITAÇÃO *

a) Assinale se a situação que motiva sua solicitação se encontra identificada em algum dos seguintes pressupostos (pode assinalar mais de um, se for o caso)

Desaparição de pessoas

Deportação ou extradição

Aplicação de pena de morte

Ameaças, perseguições e/ou agressões contra a vida e integridade pessoal

Falta de acesso a tratamento médico que coloque em perigo a vida, integridade pessoal e saúde

Situações de risco relacionadas com o exercício da liberdade de expressão

Precárias condições de privação da liberdade

Risco de perda de vínculo familiar

Outra

Abaixo as razões

Violação dos direitos indígenas com prisão temporária decretada ilegalmente violando o teor do artigo 56 e 57 da Lei 6001/73, perseguição a um, silvícola sem respeitar seus direitos protegidos de qualquer prisão temporária ou preventiva, pois o silvícola só pode ser preso mediante laudo antropológico e **em caso de condenação penal**, não cabe ao indígena ser preso temporária ou preventivamente, ainda mais por autoridade incompetente e sem o devido processo legal.

Violação do artigo 7 da LEI 6001/73 do qual deve se avaliar o grau de civilidade do indígena antes de qualquer ato restritivo a sua liberdade por uma condenação, podendo ele ser isolado em vias de integração, ou reintegrado só após essa análise e após condena penal poderá ser preso um indígena.

A prisão de um indígena sem o devido processo legal e sem respeitar o estatuto dos povos indígenas constitui crime contra os povos indígenas previsto no artigo 58 e agravada a teor do artigo 59, pois o silvícola preso é um Cacique líder do povo Xavante então sua prisão representa um ato contra todos indígenas de sua etnia a teor do artigo 59 da Lei 6001/73.

direitos dos povos indígenas, prisão ilegal sem competência para o ato, prisão temporária abusiva e inconstitucional viola o estatuto do índio.

Prisão não existente no estatuto do índio, perseguição aos povos indígenas, em especial aos Xavantes.

Pela primeira vez na história do mundo moderno, um representante dos povos tradicionais de um país é preso por emitir opinião em processo sigiloso em que seus defensores não podem nem o defender porque não sabem sequer do que ele foi acusado. Isso revela um regime de excessão em que qualquer um que contestar qualquer informação imposta será preso.

É contraditório que um indígena que não pode ser preso a não ser que haja uma condenação para gerar essa prisão e esta ainda ser precedida de laudo antropológico quanto a seu grau de civilidade, se liberou um condenado em duas instâncias judiciais e nos tribunais superiores STJ e STF, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, para concorrer ao cargo máximo de chefe da nação, em um eleição com muitos e fortes indícios de fraude eleitoral em favor do mesmo, cidadão que sequer poderia ser candidato legalmente, está solto e concorreu a Presidente e o índio foi preso exatamente por dar sua opinião contrária a esse cidadão e não aceitar sua eleição tendo seu direito de liberdade de opinião cerceado e ilegalmente preso por isso de forma abusiva, inconstitucional, desproporcionada, ilegal, e preconceituosa.

Dia 12 de dezembro de 2022, Por volta das 17:30 uma viatura da Polícia Federal abordou a caminhonete que estava o cacique indígena, Serere Xavante minutos depois dele ter saído da residência oficial do presidente da República Federativa do Brasil. A abordagem foi violenta e mandaram o indígena deitar no chão como um bandido na frente de sua esposa e filho. A ação foi semelhante a um sequestro e não a um cumprimento de prisão. Relatou a esposa e filhos que ele foi, inclusive, agredido, e que ele não resistiu a prisão e estava rezando no momento que a polícia o prendeu, deitou-se no chão conforme ordens da polícia e continuou a rezar, logo após foi levado para a delegacia da Polícia Federal na Asa Norte, Brasília.

o Cacique Serere da tribo Serere Xavante líder dos povos Xavante uma das etnias mais tradicionais do Brasil, foi preso pela Polícia Federal a mando do Ministro Alexandre de Moraes Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, sob o argumento que EM TESE ele estaria POSSIVELMENTE praticando atos antidemocráticos contra o sistema eleitoral brasileiro, contestando as eleições para presidente e seu resultado, em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, alega o índio que na sua tribo ninguém votou em Lula e todos os votos foram computados para Lula, algo impossível de ocorrer pois ele é o líder máximo e ele orientou todos a votarem em Bolsonaro, para prova do fato ele e outros líderes indígenas indignados com esse fato vieram para Brasília contestar o resultado, posto que de fato eles possuem comprovantes de votação e todos os votos foram dados contrários aos votos dessas pessoas, alega o Ministro que o Cacique vem desrespeitando o Presidente do TSE (ele mesmo), o Ministro do STF o Ministro Alexandre de Moraes. na PET 10764 do STF encontra-se essa prisão. ocorre que ninguém tem acesso ao processo sequer ao inteiro teor para saber quem provocou o processo no STF, quem deu entrada no pedido que determinou a prisão abusiva, inconstitucional e autoritária. será anexado como o advogado ve os autos no site do STF, sem nenhuma decisão, sem andamentos públicos e sem acesso às petições ajuizadas até para fazer uma defesa legal.

o presente pedido por

violação dos direitos de defesa, violação do devido processo legal, violação dos deveres de ser um magistrado ético, justo e não aplicar penas e sanções punitivas e degradantes. Decisões ilegais.

Violações aos direitos dos povos indígenas - artigos 7 -- os silvícolas, laudo antropológico previo de sua integração social.

Preso por Atos antidemocráticos , isso não é delito, não existe definição típica do que seja ato antidemocrático e tal ato não se tipifica sem um ato executório, crimes que geram danos, tem por sua natureza material resultado de ação ligado ao nexos e iter criminis da ação criminosa, mera opinião mesmo que de caráter imaginário violenta não se reveste de tipificação penal para se imputar crime da gravidade excepcionalíssima de restrição de liberdade de qualquer cidadão no mundo, ainda mais um silvícola que necessariamente para ser preso tem que possuir o laudo de antropológico de integração social.

Prisão eivada de vícios sem tipificação de crime, abusiva e inconstitucional não elencada no rol dos delitos descritos na Lei de prisão temporária. LEI 7.960/89. Art. 1º incisos de inquerito POLICIAL (ESSE INQUERITO NAO É POLICIAL E ORIGINÁRIO NO STF). a Policia Federal apenas cumpre ordens nestes inqueritos ilegais, mas nao 'são originários da Policia Federal, a teor do que o proprio STF decidiu, por seu regimento interno artigo **Art. 43**. Ocorrendo infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa **sujeita à sua jurisdição**, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. O índio não foi preso na sede e nem perto do STF e não é sujeito a sua jurisdição consequentemente a PET 10764 É inconstitucional – e demais os atos supostos o índio xavante nao estão dentre os incisos da lei de prisão temporária. o delito de opinião nao existe no Brasil.

porque reveste de necessidade de uma medida cautelar de Proteção ao direito dos povos indígenas, tal ato além de grave contra a liberdade de qualquer cidadão é mais relevantemente grave quanto a imputabilidade ou não de um índio, é uma violação a uma minoria protegida legalmente contra esse tipo de autoritarismo. o periculum in mora se expõe na medida que esta decisão de prisão temporária pode se converter em prisão preventiva sem fundamentos legais, uma vez que sequer delito tipificado no código penal existe o delito de opinião, atos antidemocráticos também não são delitos, sequer são delitos civis pois não se tem a sua definição objetiva do que seja, e o direito penal não permite interpretação extensiva ainda mais para prejudicar o cidadão que sequer cometeu crime.

quanto mais se demora visto a evidente inconstitucionalidade do ato, abusividade, e autoritarismo, sendo que um pedido de revogação da mesma prisão ou relaxamento cairá para seus pares, em uma corte que nao se permite analisar atos ilegais de outros, em verdadeiro conluio judicial como se ocorre hoje no Brasil.

por esta razão quanto mais se demorar uma decisão no sentido contrário as arbitrariedades que vem se cometendo subjetivamente o eminente Ministro Alexandre de Moraes, nada se faz para que seja estabilizado o direito de defesa no Brasil por esta razão essa corte não pode mais se manter em silencio diante das atrocidades juridicas que vem ocorrendo no Brasil.

quanto mais se demora mais atos de violacoes aos direitos humanos, as aos povos indígenas, desrespeito a Constituição a Proteção dos silvícolas contra atos ilegais como esta prisão.

quanto ao *fumus comici delicti* não está presente a materialidade de crime que se justifique para qualquer ser humano, cidadãos integrado socialmente ou Silvícolas como exposto a perseguição judicial sem crime cometido e pelas próprias palavras da decisão "sob o argumento que EM TESE ele estaria POSSIVELMENTE praticando atos antidemocráticos contra o sistema eleitoral brasileiro, contestando as eleições para presidente e seu resultado, em favor de Luiz Inacio Lula da Silva" isso não é delito, configura uma contestação em protesto a um resultado com todo direito de ser expressada. se eminente Ministro se sente ofendido com criticas que procure como qualquer cidadão a lei penal dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS que trata de delitos de calunia injuria e difamação, não tem competência um Ministro da Suprema Corte de um país elevar uma opinião de tamanha insignificancia penal ao patamar de crime de reclusão. Por esta razão a população tem que ter ciência dos abusos criminais cometidos no Brasil que afrontam o devido processo legal, o estado democrático de direito e a *ultima ratio* do direito criminal.

violacoes desta colenda corte em sua Declaração dos Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença, ou qualquer outra. Direito de igualdade perante a lei.

Artigo III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente. Direito à liberdade religiosa e de culto.

Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular

No Brasil varios advogados indignados com esta prisão ilegal vem solicitando a sua revogação, mas como exposto, o Ministro limita a competência dos atos e ele mesmo, sendo que todas medidas tomadas pela defesa torna-se ineficazes perante este tipo de ato violador do *due process of law*, isso vem ocorrendo com frequência a corte brasileira nada faz, o senado que tem competência para faz-lo seu presidente prevarica e não analisa os pedidos de sanções contra o Ministro, a corte suprema não o julga, a unica alternativa legal e amparada na declaração dos direitos humanos é esta colenda corte. Eis que os atos ilegais extrapolam os limites jurisdicionais do Brasil por diversas vezes o Ministro tem tentado avançar em sua perseguição a seus desafetos inclusive internacionalmente, graças ao respeito aos direitos e garantias presentes na CONSTITUICAO AMERICANA da 1 emenda e da 14 emenda ele não conseguiu prender o Jornalista Alan do Santos e tentou prender o americano John Metze, foi informado pelos organismos internacionais que não tocasse em um cidadão norte americano sem delito ou delito de opinião, foi preciso um país que respeita o direito do cidadão e o *due process of law* lhe dar uma dura resposta para que não se atrevesse a tocar em um cidadão de outro país sem crime cometido. portanto cabe sim e ESTA CORTE DETERMINAR PUNICAO A JUIZES QUE DESRESPEITAM OS

DIREITOS DE DEFESA DE QUALQUER CIDADÃO MUNDIAL, DESRESPEITA MINORIAS RACIAIS, ETNIAS INDIGENAS, DESRESPEITA O SEU DEVER DE JUSTICA COMO JUIZ

DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, - DIREITOS POLÍTICOS VIOLADOS, ABUSO DO PODER JUDICIÁRIO, VIOLANDO DIRETAMENTE

OS ARTIGOS 7

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 8

Artigo 8º - Garantias judiciais

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

,ARTIGO 9 -

Artigo 9.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito

4 - CIDH

PETIÇÃO - CIDH - 0000071536

aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito.

ARTIGO 11 -

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

E 13 DESTA COLETA CORTE.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

RECORDANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos,

Resolução 59(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 104 da Conferência Geral da Organização das Nações

Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (San José da Costa Rica).

RECONHECENDO que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco

legal a que estão sujeitos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

QUANTO AOS DIREITOS DE NÃO SER PERSEGUIDO JUDICIALMENTE E O DIREITO DE OPINIÃO.

O Órgão julgador não pode e não é órgão de acusação, o que fere o devido processo legal e a imparcialidade processual.

um poder não pode perseguir ilegalmente a manifestação de pensamento, a liberdade de expressão. fere-se também a Constituição Federal do Brasil, país signatário desta Comissão.

Art. 5º caput da Constituição Federal de 1988

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A esta Corte notificar o Brasil em sua Suprema Corte quanto aos atos ilegais perpetrados pelo Ministro Alexandre de Moraes, que monocraticamente sem competência para seus atos, de forma autoritária e violadora das normas penais manda executar ordem de prisão contra um cidadão indígena que tem a Proteção legal de não ser encarcerado sem antes ter seu laudo de avaliação social executado e cabe ao seus pares a possibilidade de que ele seja julgado pela justiça penal e caso condenado preso mas não em regimes fechado como é a prisão temporária e preventiva. Alguns índios são inimputáveis, inclusive, antes de qualquer ato restritivo a sua liberdade deve haver confirmação sobre sua conduta social **sendo ilegal a prisão sem antes o fazer, o laudo e não ha enquadramento de delito criminal para que seja imputado ao silvícola, nem perante o estatuto do índio a possibilidade de aplicação da prisão temporária se não nos delitos elencados na mesma, no qual não se enquadram delito de opinião , eis que sequer existe delito de ato antidemocrático.** Violação direta ao direito de um processo justo, direito de defesa, perseguição a uma etnia, conduta violadora do devido respeito ao estado democrático de direito, por todas razões elencadas cabe a este corte NOTIFICAR O BRASIL PARA QUE LONGA MANUS A SUA CORTE SUPREMA SEJA INTIMADO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PARA QUE SEJA APURADA SUA CONDUITA COMO JUIZ MUNDIALMENTE EXIGIDA PELA ETICA DA JUSTICA SOCIAL E O QUAL VEM AGINDO CONTRA UMA ETNIA SILVICIOLA E SEUS LIDERES. seja NOTIFICADO O BRASIL para que o Senado Federal intime o senhor MINISTRO E INICIE PROCESSO DE INVESTIGACAO DE SEUS ATOS VIOLADORES DOS DIREITOS UNIVERSAIS TRANSCENDENDO A ESFERA LEGAL APENAS DO BRASIL, seja NOTIFICADO O BRASIL EM LONGA MANUS AO COLENDO STF para que a prisao ilegal do indigena seja relaxada, e que esta corte PROTEJA O DIREITO DOS POVOS INDIGENAS, pois como se tem exposto no Brasil o STF qualquer membro da colenda corte é suspeito por conflito de intereses em julgar seus proprios pares.

Autor - Conselho Latino Americano de Jornalismo por procuração

Dr Ricardo Vasconcellos – Advogado Criminalista, Mestrando em American Legal Studies em Virginia USA.